



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 15 de abril de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.129

Recurso nº : 86.172 - IRPJ - EXS: DE 1980

Recorrente : AVÍCOLA POÇOS DE CALDAS LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

OMISSÃO DE RECEITAS - Integralização de Aumento de Capital em Dinheiro - Os suprimentos de origem não comprovada, na integralização de aumento de capital em dinheiro, caracterizam omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVÍCOLA POÇOS DE CALDAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marinho Mendes Domenici (relator), Ursulino Santos Filho e Carlos Roberto Monteiro Bertazi que votaram por dar provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Richard Ulrich Kreutzer. *gm*

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1983

[Assinatura]
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

[Assinatura]
RICHARD ULRICH KREUTZER

- REDATOR-DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE:

[Assinatura]
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DE FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: Antonio da Silva Cabral e Digésio Gurgel Fernandes. Ausente
Conselheiro Oswaldo Sant'Anna. *of*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0660/016.060/82-37

RECURSO Nº: 86.172

ACÓRDÃO Nº: 105-0.129

RECORRENTE Nº: AVÍCOLA POÇOS DE CALDAS LTDA..

R E L A T Ó R I O

AVÍCOLA POÇOS DE CALDAS LTDA., sediada na cidade de Poços de Caldas - MG, inscrita no C.G.C. do M.F. sob nº 23.638.760/0001-24, desconformada com a decisão da autoridade singular, que lhe desfavorece recorre a este Colegiado para postular a reforma daquele ato decisório.

O procedimento fiscalizatório teve início aos 15 de dezembro de 1.981, que se conclui com o Auto de Infração constante de fls. 11.

Na aludida peça são expressas as infringências aos arquétipos legais, quais sejam:

"I- Omissão de Receita, caracterizada pela não comprovação da origem e efetiva entrega do respectivo numerário relativamente à importância contabilizada a débito da conta "caixa", conforme intimação de 13.04.82:
Exercício de 1980-ano base 1979 Cr\$ 200.000,00

II- Omissão de receita, caracterizada pela existência de saldo credor de caixa, conforme demonstrativo em anexo:
Exercício de 1979-ano base 1978 Cr\$ 159.655,00

III- Postergação para o exercício de 1980, do Imposto de Renda no valor de Cr\$ 390.657,00 de 7/8

vido sobre a importância de Cr\$ 1.302.191,60 conforme Termo de Verificação nº 01 em anexo, sujeitando-se à cobrança de juros de mora e correção monetária pelo período de postergação do tributo. (Imposto devido no exercício de 1979 e pago no exercício de 1980).

ENQUADRAMENTO LEGAL.

itens I e II: infração aos artigos 153, 154, 157 § 1º, 172, 175 e §, 179, 180 e 181, do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80.

item III: infração aos artigos 171, 183, 186 e 187 do mesmo regulamento."

Conclui o Termo de Encerramento -- fls. 12 dos autos por exigir o crédito tributário alí valorado. Em tal peça, firmada aos 12 de maio de 1982, a recorrente apoia a sua ciência na mesma data.

No prazo legal ou seja, aos 09 de junho do mesmo ano a contribuinte ora recorrente, apresenta sua impugnação, que é protocolada sob nº 6.50.10/5035 na Agência da Receita Federal de Poços de Caldas.

Na peça impugnatória afirma a signatária ser "presunção ilegal" a exigência do crédito tributário fundada numa "pretensa" falta de comprovação da origem e efetiva entrega do respectivo numerário com vistas ao aumento de capital.

Quanto às infrações objeto dos incisos II e III do documento de fls. 11, acolhe-as e procede aos recolhimentos constantes dos Darfs de fls. 27 e 28 dos autos.

Ao analisar aos 26 de julho de 1982, a impugnação a autoridade singular forte nas suas razões explicita os seus considerandos, "in verbis":-

"CONSIDERANDO:

1) - que os suprimentos de numerário efetuados por sócios à empresa da qual façam parte, *da*



para quaisquer fins, inclusive para aumento de capital, devem ser comprovados por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, de acordo com mansa e pacífica jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais e com o estatuído no Parecer Normativo CST nº 242/71;

2) - que o recibo de fls. 21, passado pela própria empresa, não comprova a efetiva entrega do numerário, que poderia fazer-se por cheque nominal ou outro qualquer meio que comprovasse a transferência do numerário do supridor para a empresa (v. g. o crédito à empresa com transferência de comprovado saldo bancário em valor coincidente);

3) - que, dessarte, é irrelevante que a lei não estabeleça os modos como o contribuinte deva fazer prova da ocorrência de determinado fato; evidentemente que poderão ser utilizados todos os meios de prova admitidas em Direito, reservando-se o Fisco o direito de aceitar as provas cabais que entenda irrefutáveis, competindo ao contribuinte provê-las quando exigidas;

4) - que a simples prova de capacidade financeira do supridor, pretendida com a declaração de rendimentos de fls. 25/26, NÃO BASTA para a comprovação do suprimento efetuado, uma vez que pode comprovar a origem mas não a efetiva entrega do numerário à empresa;

5) - que a presunção legal de omissão de receita, no caso, só é afastada com a comprovação cumulativa de ambos os fatos: origem e entrega;"

Julga ao final, procedente a exigência do crédito tributário objeto do inciso I do Auto de Infração.

Aos 16 de agosto do ano pretérito a recorrente acusa o recebimento da decisão que lhe foi contrária e aos 13 de setembro do mesmo ano interpõe seu recurso voluntário para este Conselho junto à DRE recorrida.

Na peça recursal, constante de fls. 37 a 43, a recorrente reafirma os dizeres constantes de sua impugnação. Apresenta novos argumentos com vistas a reforçar sua pretensão. Compila ensinamentos da doutrina e ementas decisórias objetivando a reforma



da decisão recorrida.

Anexa, também, declarações dos estabelecimentos bancários da praça de Poços de Caldas (fls. 44 a 49) que são unânimes em suas afirmativas: - "Gilberto Facci e Rizzieri Facci não mantêm conta corrente juto aos declarantes". Apenas o Credireal declara a existência de conta corrente, em nome de Gilberto Facci, porém atesta a sua paralisação desde 1975.

Pede, por derradeiro, o arquivamento dos autos, por improcedência do lançamento.

É o relatório. *h*

Rizzieri

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro Richard Ulrich Kreutzer - Redator-Designado

Data venia do ilustre relator entendo que não assiste razão à recorrente pelos motivos a seguir apresentados.

No caso de suprimento de caixa, ainda que para aumento de capital, devem ser comprovadas tanto a efetiva entrega do numerário quanto a origem dos recursos. A meu ver a recorrente não com prova nem uma nem outra.

Pretende a recorrente que seja comprovada a efetiva entrega do numerário mediante a apresentação do recibo por ela emitido em favor de seu sócio. Não há nenhuma outra prova da efetiva entrega deste numerário. De se ressaltar que analisando a declaração de rendimentos do sócio supridor, nela não se encontra elemento algum que induza a supor que em 15.02.79 este pudesse dispor da importância de Cr\$ 200.000,00, haja vista que na situação do ano anterior da declaração de bens não está consignado nenhum depósito bancário, crédito contra terceiros ou outra forma de eventual disponibilidade.

Quanto a origem dos recursos também não há prova efetiva de sua existência. Do exame da declaração de rendimentos do sócio supridor não se encontra qualquer discriminação da fonte pagadora dos rendimentos declarados, cabendo ressaltar que tanto a renda bruta como a renda líquida declaradas são ligeiramente superiores à variação patrimonial.

No caso do presente recurso o suprimento de caixa tem todas as características que configuram omissão de receita.

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Brasília-DF, 16 de abril de 1983

RICHARD ULRICH KREUTZER - REDATOR-DESIGNADO

Paulo

V O T O V E N C I D O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI - Relator

Assiste, de fato, razão à recorrente.

Evidenciada sobremaneira a efetiva entrega do número em espécie diante do documento de fls. 21 dos autos. Não só datado de 15 de fevereiro de 1.979 como também o apresenta-se com firma reconhecida à época do evento, ou seja, aos 16 de fevereiro de 1.979.

Provado, portanto, o real ingresso do valor que contribui para a elevação do capital.

O sócio, pessoa física, através de sua notificação dá conta de ter auferido durante o ano base de 1.979, uma renda líquida de Cr\$ 708.200,00 (setecentos e oito mil e duzentos cruzeiros) cuja maior origem provém de rendimentos de outras cédulas que não a "c". (doc. fls. 25).

Além disto, verifica-se pela análise do mesmo documento, que teve durante o aludido ano-base de 1.979, rendimentos não tributados da ordem de Cr\$ 646.620,00.

Não bastassem tais elementos que segundo meu entendimento, não obstante a divergência já manifestada por alguns Conselheiros desta Câmara em julgados pretéritos, cocorreriam fortemente para o provimento recursal, a recorrente traz ainda à colação declarações das agências bancárias estabelecidas na praça de Poços de Caldas, que são unânimes em cientificar que os sócios, pessoas físicas, não são correntistas dos aludidos estabelecimentos creditícios.

Ora, exigir-se a comprovação de disponibilidade e saque de importâncias via extrato bancário de quem não possui con-



Acórdão nº 105-0.129

ta bancária parece-me, salvo melhor juízo, um despropositado, ainda mais quando se demonstra possuir aqueles recursos através de elementos ofertados ao fisco, declaração de rendimentos.

Por isso entendo provados os elementos necessários ao acolhimento do pedido, quais sejam:- a origem e a existência do recurso, sua disponibilidade e o seu ingresso no caixa da recorrente para aumento de capital.

Pelo provimento do recurso no sentido de excluir-se da tributação a Cr\$ 200.000,00 referente ao exercício de 1.980, ano-base 1.979.

É o meu voto. *dm*

Brasília-DF., 15 de abril de 1983

Marinho Mendes Domenichi
MARINHO MENDES DOMENICHI - RELATOR